



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001468/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.877 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ BLANES SALA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea que atendam os requisitos legais.

RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS INEXISTENTE.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte emitido pela Fonte pagadora é documento hábil e idôneo a comprovar o rendimento auferido. Não havendo prova em contrário a informação nele contida e na qual se baseou o contribuinte deve ser admitida como correta.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a omissão de receitas referente à fonte pagadora AMC Serviços Educacionais, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras e glosa de deduções de dependentes, instrução e despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Não foi impugnada a omissão de rendimentos referente à SANED Companhia de Saneamento de Diadema (R\$6.349,33).

Na primeira instância foi mantido o lançamento de omissão referente à fonte pagadora AMC Serviços Educacionais comprovados por DIRF e GFIP, pois o contribuinte não trouxe documentação que pusesse em dúvidas as informações apresentadas pela fonte pagadora.

Também foi restabelecida a dedução de dependentes e de instrução (não foram aceitas despesas de alimentação e material escolar por falta de previsão legal).

As despesas médicas foram acatadas no valor de R\$6.532,44, uma vez que não foram admitidas:

a) por não terem sido pleiteadas na DIRPF: Centro Clínico Médico (fls. 50), Pharmapele Delivery (fls. 51) e Drª Juliana Álvares Ernani de Andrade (fls. 51).

b) por ser indedutível: Pharmapele Delivery (adicionalmente à razão indicada no item anterior)

c) pela falta do endereço do emitente: Dr. Marcos Antônio Pereira Cardoso (fls. 52/53) e FMM serviços Médicos (fls. 55).

Ciência do acórdão em 09/02/2011 e interposição de recurso voluntário em 09/03/2011.

O recurso, em síntese, ampara-se na alegação de que a falta do endereço é mera formalidade, pois foi indicado o CPF/CNPJ, é possível retificar a declaração para incluir deduções, uma vez que o lançamento somente é definitivo após o acórdão, e há erro no rendimento atribuído como pago ao recorrente pela fonte pagadora AMC, pois o recorrente recebeu somente R\$4.290,15 e não R\$4.569,89, não sendo suficiente a fundamentação de que não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos na DIRF e na GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está limitado a parte das despesas médicas (recibos de fls. 50 a 55) e à omissão de rendimentos da fonte pagadora AMC (R\$279,74).

Quanto à omissão de rendimentos, não obstante as razões que fundamentaram o acórdão recorrido para considerar ausência de dúvida sobre a confiabilidade dos valores informados pela fonte pagadora em DIRF e GFIP, deve prevalecer que o documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos pagos e a retenção na fonte é o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte emitido pela Fonte pagadora, que foi apresentado pelo contribuinte (fls. 56).

Não constou no acórdão recorrido qualquer menção a este documento, entretanto, o fato de nele constar o valor que o contribuinte alega ter recebido e diferente daquele consignado em DIRF é suficiente para opor dúvida razoável à informação na qual se baseou o lançamento. Aliado a isto, a premissa de que o lançamento utilizou-se de dados da DIRF original –como consignado no acórdão recorrido – em nada afasta o valor probante do comprovante de rendimentos apresentado.

Assiste razão ao recorrente em ver excluída a omissão de rendimentos referente à fonte pagadora AMC Serviços Educacionais.

Das despesas médicas

O momento de pleitear as deduções é na entrega da Declaração de Ajuste Anual, de maneira que são indedutíveis despesas pleiteadas na fase do contencioso administrativo.

É na Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte exerce seu direito a deduzir despesas, sujeitando-se desta forma ao dever de comprovar à fiscalização quando intimado para tanto. Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujas ementas são transcritas abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

*IRPF. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE
IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.*

*Não havendo, na fase impugnatória, questionamento acerca da
glosa da dedução com despesa de instrução, na fase recursal,
essa matéria encontra-se preclusa.*

*INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do
sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se,*

trascorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas** com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, **quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária** e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO NA FASE RECURSAL.

Tendo a glosa sido impugnada, a busca da verdade material e o princípio do formalismo moderado autorizam admitir a prova da dedução declarada no ajuste anual, ainda que na fase recursal, ausentes razões significativas para sua não aceitação.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

Também são indedutíveis despesas com medicamentos adquiridos em farmácia por não estarem contempladas por lei (art. 80 do RIR 1999).

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao não admitir a dedução das despesas referentes ao Centro Clínico Médico (fls. 50), Pharmapele Delivery (fls. 51) e Drª Juliana Álvares Ernani de Andrade (fls. 51).

A dedução de despesas médicas está condicionada a comprovação por meio de documentos que atendam os requisitos legais estampados no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR1999.

Neste caso concreto, na fase de fiscalização o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as despesas, somente na fase de impugnação trouxe recibos aos quais o órgão julgador objetou a falta de endereço.

O ônus da prova é do contribuinte, trata-se de prova de simples produção que o contribuinte não produziu.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância que não admitiu a dedução cuja prova se buscou fazer com recibos sem a indicação do endereço do emitente, referentes as seguintes despesas declaradas: Dr. Marcos Antônio Pereira Cardoso (fls. 52/53) e FMM serviços Médicos (fls. 55).

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento a omissão de receitas referente à fonte pagadora AMC Serviços Educacionais.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA